**PROJETO DE LEI Nº 018/2023**

*DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DOS COMPONENTES DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR - SISAN NO MUNICIPIO DE PORECATU E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.*

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei, apresenta a judiciosa apreciação da colenda Câmara de Vereadores o seguinte.

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros paraelaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, emconsonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de2006, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à AlimentaçãoAdequada.

**Art. 2º** A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dosseus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotaras políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover oDireito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda apopulação.

**§ 1º** A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais,culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões epopulações mais vulneráveis.

**§ 2º** É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorara realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer osmecanismos para sua exigibilidade.

**Art. 3º** A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acessoregular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer oacesso a outras necessidades essenciais, tendo como bases práticas alimentares promotoras desaúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica esocialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas aspessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, aobesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentaçãoinadequada.

**Art. 4º** A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

**I** – A ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

**II** – A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

**III** – A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

**IV** – A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

**V** – A produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

**VI** – A implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno culturais do Estado;

**VII** – A adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

**Art. 5º** A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar eNutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

**§ 2º** É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorara realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer osmecanismos para sua exigibilidade.

**Art. 3º** A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acessoregular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer oacesso a outras necessidades essenciais, tendo como bases práticas alimentares promotoras desaúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica esocialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas aspessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, aobesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentaçãoinadequada.

**Art. 4º** A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

**I** – A ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incrementode produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, naindustrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos deágua, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, comofatores de ascensão social;

**II** – A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

**III** – A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-segrupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

**IV** – A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentosconsumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entreinstituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentarese estilos de vida saudáveis;

**V** – A produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seuamplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

**VI** – A implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas deprodução, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplascaracterísticas territoriais e etno culturais do Estado;

**VII** – A adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidadenutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto adesinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sobgestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisaestimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediantecritérios fundamentados, dentre outros;

**Art. 5º** A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar eNutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

**Art. 6º** O Município de Porecatu Estado do Paraná deve empenhar-se na promoção decooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindoassim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

**CAPÍTULO II**

**DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR ENUTRICIONAL**

**Art. 7º.** A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar eNutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Porecatu Estadodo Paraná por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISANMunicipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA-Municipal,serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

**Art. 8º**. O SISAN reger-se pelos seguintes princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346 desetembro de 2006.

**Art. 9º**. São componentes municipais do SISAN:

**I –** A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsávelpela indicação ao CONSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do PlanoMunicipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN noâmbito do município;

**II –** O CONSEA Municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura;

**III –** A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISANMunicipal – integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas àconsecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentreoutras:

**a)** Elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar eNutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos noDecreto nº 7272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizesemanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEAMunicipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento,monitoramento e avaliação de sua implementação;

**b)** Monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano;

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISANMunicipal, será presidida pelo titular da Secretaria da Agricultura, e seus procedimentos operacionaisserão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN Municipal.

**IV –** os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas,com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem oscritérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela CâmaraInterministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN;

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 10 -** O Prefeito editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Artigo 11 -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrárioem especial a Lei nº 1.474, de 17 de outubro de 2011, lei de criação do CONSEA municipal.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos quatrodias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (04.10.2023).

**Fábio Luiz Andrade**

Prefeito

Gabinete do Prefeito, 04 de outubro de 2023.

***J U S T I F I C A T I V A***

Senhores Membros do Legislativo Municipal:

Encaminhamos para a apreciação e deliberação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei do Executivo nº 018/ 2023, que visa regulamentar os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências, conforme estabelecido na Lei 11.346/06, que trata da Segurança Alimentar e Nutricional em âmbito nacional.

Esta lei tem a função de regulamentar o Sistema Nacional de Segurança Alimentar – SISAN no município, tendo em vista que os governos Federal e Estadual repassam benefícios aos municípios que aderem ao Sistema. Também, através desta, revogam-se todas as disposições anteriores que tratam de segurança alimentar e nutricional no município de Porecatu.

Diante das razões expostas e exigências legais, rogamos aos Nobres Edis apreciação e aprovação da presente matéria.

Atenciosamente,

**Fábio Luiz Andrade**

Prefeito